

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2025

Institui o Programa Federal de Fomento à Pesquisa e Inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores de Pessoas com Deficiência e dispõe sobre mecanismos para sua execução.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.503/2025, de autoria do Deputado Amon Mandel, institui o “Programa Federal de Fomento à Pesquisa e Inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores de Pessoas com Deficiência”.

O projeto, que não possui apensos, foi despachado às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

2026-9712



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.503/2025 institui o “Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa e à Inovação em Tecnologia Assistiva para Cuidadores”. O texto conceitua tecnologia assistiva para cuidadores como aquela que promove a autonomia e bem-estar da pessoa com deficiência ao auxiliar diretamente o cuidador em suas tarefas de cuidado. A matéria prevê uma série de mecanismos que podem ser utilizados pelo programa, como editais, chamadas públicas para seleção de projetos e concessão de bolsas de estudo e pesquisa. Também define critérios para a seleção de projetos a serem fomentados e propõe que os recursos para a execução do programa poderão ser oriundos de dotações orçamentárias da União, fundos setoriais e fundos de fomento à ciência, tecnologia e inovação, entre outras fontes.

A proposição é meritória. Conforme destacado na justificativa, o elevado contingente de pessoas com deficiência no País e a crescente demanda por cuidados permanentes evidenciam a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas não apenas às pessoas com deficiência, mas também aos seus cuidadores. O autor ressalta que esses cuidadores, em grande parte familiares, assumem atividades essenciais para assegurar a dignidade, a autonomia e a inclusão social das pessoas assistidas, frequentemente enfrentando sobrecarga física, emocional e financeira, sem apoio adequado.

Nesse contexto, a proposição parte da premissa de que o desenvolvimento de tecnologias assistivas pode contribuir para reduzir esse ônus, ampliando a autonomia das pessoas com deficiência e facilitando as atividades desempenhadas por seus cuidadores. Destaca, ainda, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência¹ já reconhece a importância da tecnologia assistiva e determina que o poder público fomente o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à melhoria da qualidade de vida e da inclusão social das pessoas com deficiência, sendo o incentivo

¹ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



específico à pesquisa e à inovação voltadas aos cuidadores um desdobramento lógico desse comando legal.

No entanto, entendemos que os objetivos pretendidos podem ser alcançados de forma mais adequada mediante sua integração ao marco legal já existente de ciência, tecnologia e inovação², que já disciplina os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, constituindo o principal marco normativo das políticas públicas de fomento ao setor.

Assim, propõe-se que a matéria seja incorporada à Lei nº 10.973/2004, mediante a inclusão, entre as diretrizes para sua aplicação, da promoção da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da inovação em tecnologias assistivas destinadas à ampliação da autonomia das pessoas com deficiência e ao apoio de seus cuidadores, bem como da previsão de critérios orientadores para a seleção e priorização desses projetos.

Essa solução preserva os objetivos da proposta sem criar estruturas paralelas ou redundantes, mediante a utilização dos instrumentos e mecanismos já consolidados no marco legal da inovação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.503/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-9712

² Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para incluir, entre as diretrizes para sua aplicação, a promoção da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da inovação em tecnologias assistivas destinadas à promoção da autonomia das pessoas com deficiência e ao apoio de seus cuidadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

VII – promover a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação em tecnologias assistivas destinadas à ampliação da autonomia das pessoas com deficiência e ao apoio de seus cuidadores.

Parágrafo único. Na seleção e priorização de projetos voltados às tecnologias assistivas de que trata o inciso VII do caput deste artigo, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I – relevância para as necessidades de cuidadores e pessoas com deficiência, com ênfase na melhoria da funcionalidade, segurança, conforto e autonomia;

II – potência de aplicabilidade em diferentes contextos, incluindo áreas remotas e de difícil acesso;

III – custo acessível das soluções propostas;

IV – potencial de geração de conhecimento científico e tecnológico e de impacto social e econômico;

V – promoção do desenho universal na concepção das tecnologias.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-9712

